

475	30/10/2024	30/10/2024	RV00635326	TERESINA - PI
476	30/10/2024	30/10/2024	RV00635327	LAGOA DO BARRO DO PIAUI - PI
477	30/10/2024	30/10/2024	RV00635329	DEMerval LOBAO - PI
478	30/10/2024	30/10/2024	RV00635330	TERESINA - PI
479	30/10/2024	30/10/2024	RV00635331	TERESINA - PI
480	30/10/2024	30/10/2024	RV00635332	SAO PAULO - SP
481	30/10/2024	30/10/2024	RV00635333	TERESINA - PI
482	30/10/2024	30/10/2024	RV00635334	CAMPO MAIOR - PI
483	30/10/2024	30/10/2024	RV00635335	ESPERANTINA - PI
484	30/10/2024	30/10/2024	RV00635336	CAMPO MAIOR - PI
485	30/10/2024	30/10/2024	RV00635338	ACAILANDIA - MA
486	30/10/2024	30/10/2024	RV00635339	TERESINA - PI
487	30/10/2024	30/10/2024	RV00635341	CAMPO MAIOR - PI
488	30/10/2024	30/10/2024	RV00635342	PARNAIBA - PI
489	30/10/2024	30/10/2024	RV00635343	LUIS CORREIA - PI
490	30/10/2024	30/10/2024	RV00635344	TIMON - MA
491	30/10/2024	30/10/2024	RV00635345	PIRACURUCA - PI
492	30/10/2024	30/10/2024	RV00635346	BALSAS - MA
493	30/10/2024	30/10/2024	RV00635347	TERESINA - PI
494	30/10/2024	30/10/2024	RV00635348	PICOS - PI
495	30/10/2024	30/10/2024	RV00635349	SAO PAULO - SP
496	30/10/2024	30/10/2024	RV00635352	GUADALUPE - PI
497	30/10/2024	30/10/2024	RV00635355	MANAUS - AM
498	30/10/2024	30/10/2024	RV00635357	FLORIANO - PI
499	30/10/2024	30/10/2024	RV00635359	RIACHO FRIO - PI
500	30/10/2024	30/10/2024	RV00636981	TERESINA - PI

FRANCILON FERREIRA NUNES

SUPERINTENDENTE DOS TRANSPORTES - SETRANS/PI

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 31099, datada de 31 de outubro de 2024.)

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI
PROCURADORA ANA LINA

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 02/2024
PROCESSO 00003.008485/2024-35
INTERESSADO: APOIO 03 DO GABINETE - PGE-PI



ASSUNTO: Concessão de aposentadoria voluntária a professor(a) ocupante de cargo efetivo. Ingresso por concurso público.

PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CARGO EFETIVO. INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Professor ocupante de cargo efetivo. Ingresso por concurso público. *Tempus regit actum*. Aposentadoria voluntária. Preenchimento dos requisitos pela regra escolhida. Critérios de cálculo. 2. Opinativo expedido para o fim de racionalização da atividade consultiva da consultoria jurídica. Uniformização de entendimento que gera, inclusive, maior segurança jurídica ao gestor público. 3. Parecer que, uma vez aprovado pelas instâncias superiores da PGE/PI, poderá ser aplicado aos casos idênticos. 4. Recomendação para a juntada de cópia do parecer referencial aos processos administrativos. 5. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência consulta, rotineiramente, esta Procuradoria Geral do Estado acerca de pedidos de aposentadoria voluntária apresentados por professores ocupantes de cargo efetivo, isto é, que ingressaram, regularmente, por concurso público, com base nas seguintes regras de aposentadoria: art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 43, caput, e art. 43, § 4º, do ADCT da CE/1989; art. 49, caput, e art. 49, § 1º, do ADCT da CE/1989.

De ordem do Procurador-Geral do Estado, conforme PORTARIA PGE-PI GAB Nº 49, de 13 de outubro de 2024, publicada em 22.10.2024, e Despacho Nº: 241/2024/PGE-PI/GAB/AJ, bem como visando otimizar e racionalizar as análises dos processos em matéria previdenciária, procede-se à elaboração do presente parecer referencial.

É o que basta para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO NOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA.

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o aludido instituto encontra previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 01, de 25 de outubro de 2024 (publicada no DOE nº 212, de 29 de outubro de 2024), especificamente nos arts. 103 a 108.

Segundo o art. 103 do RIPGE:

“Art. 103. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia das Procuradorias Especializadas interessadas, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou



documentos constantes dos autos”.

Trata-se de instrumento jurídico franqueado aos Procuradores do Estado do Piauí, no esteio da prática já adotada por outras Procuradorias, direcionado à otimização e racionalização dos trabalhos decorrentes do exercício da competência de consultoria jurídica deste órgão.

O §1º, do Art. 103 do RIPGE assim o define:

“Art. 103 (...)

§ 1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.”

Com isso, dá-se concretude ao comando gravado no art. 30, caput, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), uniformizando entendimentos e aumentando a segurança jurídica na atuação estatal. Noutra banda, o RIPGE prevê que “a juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes” (Art. 103, § 2º, RIPGE), bastando a Administração instruir o processo com cópia do parecer referencial e a declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do opinativo e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Especificamente quanto à matéria previdenciária, o Procurador-Geral do Estado autorizou a utilização de Pareceres Referenciais na Portaria PGE-PI GAB Nº 49, de 13 de outubro de 2024, que regula a forma de controle das manifestações da Consultoria Jurídica pela referida autoridade nos processos administrativos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Transcreve-se:

“Art. 3º Fica dispensada a análise individualizada, pela Chefia da Consultoria Jurídica e pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado, dos processos de concessão de aposentadoria e pensão por morte quando houver pareceres normativos, pareceres referenciais, pareceres vinculados e súmulas administrativas vigentes sobre o tema em discussão. § 1º Para os fins desta portaria, considera-se: (...)

II - parecer referencial: o parecer da PGE emitido quando houver processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado;”

2.2. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO.

Segundo o disposto nos arts. 37, II, 40, caput, da CF/1988 e 1º, V, da Lei nº 9.717/1998, a concessão de benefício previdenciário no âmbito do regime próprio (RPPS) tem por



pressuposto lógico a regularidade da investidura no cargo. Sem a prévia aprovação em concurso público, o agente fica excluído da cobertura do regime.

Presente a regularidade do ingresso no serviço público, configura-se efetividade no cargo e, por consequência, passa o titular a integrar regime próprio de previdência social, na qualidade de segurado. Porém, quem tem a situação funcional amparada no art. 19 da CF, norma que assegura “estabilidade” aos que estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados antes da promulgação da Carta, não tem efetividade (cf. STF, ADI nº 4.876).

Nas hipóteses em que juntado o termo de posse no cargo de professor(a), com referência ao ato de provimento publicado no Diário Oficial do Estado, está comprovado o requisito da efetividade.

2.3. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

Dever-se-á observar se o(a) segurado(a) preenche os requisitos previstos na regra constante do Termo de Opção devidamente assinado pelo mesmo(a) ou por seu representante.

Em se tratando de escolha pela regra do art. 3º da EC nº 47/2005, o(a) professor(a) que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se pela aludida norma, desde que tenha preenchido, cumulativamente, até 26.12.2019, quando entrou em vigor a EC nº 54/2019, os requisitos constantes dos incisos I e II do dispositivo, com possibilidade de redução da idade mínima, em conformidade com o inciso III. Veja-se:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



Esta regra permite o cálculo pelo critério da integralidade e reajuste pelo critério da paridade.

Para o caso de opção pelo art. 6º da EC nº 41/2003, o ingresso do(a) professor(a) no serviço público deve ter ocorrido até 31.12.2003. Além disso, devem ter sido preenchidos, cumulativamente, os requisitos constantes dos incisos I, II, III e IV da norma até a data da entrada em vigor da EC nº 54/2019 (em 26.12.2019). Transcreve-se:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Esta regra permite o cálculo pelo critério da integralidade e reajuste pelo critério da paridade.

Com base no art. 43, caput, do ADCT da CE/1989, o(a) professor(a) deve ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 26.12.2019, e preencher, cumulativamente, os requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV e V (com as alterações previstas nos §§ 1º e 2º, referentes aos aumentos de idade mínima e de pontos). Colha-se:

"Art. 43. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;



IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos o requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem."

Acaso a parte requerente preencha os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, tenha ingressado antes de 31.12.2003 e, também, preencha a idade mínima do § 6º, I, sem optar por previdência complementar, faz jus à integralidade no cálculo e à paridade no reajuste do benefício (§ 7º, I, do mesmo art. 43). Caso contrário, os cálculos observarão o § 6º, II, e o § 7º, II, do art. 43 do ADCT da CE/1989.

Na hipótese de aposentadoria com base no art. 49, caput, do ADCT da CE/1989, o(a) professor(a) deverá ter ingressado no serviço público em cargo público efetivo até 26.12.2019 e



poderá aposentar-se por essa regra caso preencha, cumulativamente, os requisitos constantes dos incisos I, II, III e IV da norma. Veja-se:

Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.



§ 4º O servidor público estadual que, até 1º de janeiro de 2023, conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se mulher, e com mais de 38 (trinta e oito) anos de contribuição, se homem, poderá aposentar-se voluntariamente com redução em 2 (dois) anos das idades previstas no inciso I do caput."

Se o(a) servidor(a) interessado(a) tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e não tiver feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, os cálculos observarão os critérios da integralidade e da paridade. Caso contrário, os cálculos observarão os §§ 2º, II, e 3º, II, do mesmo art. 49.

Quando o(a) interessado(a) pedir a aposentadoria, seja com base no art. 43, § 4º, seja com base no art. 49, § 1º (hipóteses de aposentadoria especial), haverá redução do tempo de contribuição (sendo 25 anos, para mulheres, e 30 anos, para homens) e da idade mínima exigidos (devendo ser observados também os demais requisitos da regra), desde que o titular do cargo de professor comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Esclarece-se, no ponto, que mesmo o pedágio exigido pela regra do art. 49, § 1º, deve ser cumprido no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Neste ponto, cabe observar, também, que o STF considera como integrantes da carreira do magistério, para fins de concessão de aposentadoria especial, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, incluindo nesse conceito, ainda, as funções de supervisão escolar e orientação escolar, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico por professores de carreira. As funções de supervisor de ensino (e as demais funções com lotação na Secretaria ou Regionais) e de secretário escolar, bibliotecário ou apoio administrativo na escola não podem ser consideradas para tal fim.

Nesse sentido, colha-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição



Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29-10-2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961)

Além disso, não podem ser contados, para tal finalidade, os períodos de afastamento legais previstos no Estatuto do Servidor Público que não contam como tempo de efetivo exercício no cargo, a exemplo da licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor.

Se remanescerem dúvidas sobre se o exercício de determinada função pelo(a) interessado(a) pode ser considerado como integrante da carreira do magistério ou se determinado período de afastamento deve ser considerado na contagem do tempo mínimo exigido, os autos devem ser remetidos para apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

No mais, seja qual for a regra abordada nesse parecer aquela a ser observada no caso concreto, cabe realçar que as parcelas não incorporáveis da remuneração devem ser excluídas do cálculo, em razão do caráter propter laborem (art. 1º, X e XI, da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 43, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 13/1994), e que a apuração do montante correto compete à PIAUÍPREV, não se recomendando a mera reprodução do contracheque.

2.4. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO.

Visando racionalizar e otimizar as análises dos processos de concessão de aposentadoria, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, este órgão de consultoria elaborou uma Lista de Verificação para os casos em questão.

Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme a mencionada lista. Enumeram-se os documentos mínimos exigidos:

LISTA DE VERIFICAÇÃO:

a) Requerimento inicial. Observar se está preenchido corretamente, inclusive, quanto à opção ou não pelo regime de previdência complementar. Verificar também se há representação processual por outrem através da assinatura. Se sim, conferir se estão presentes os documentos do representante processual (procuração, documentos pessoais do representante). Se este for servidor estadual, deve apresentar declaração de não impedimento;

b) Termo de opção pela regra de aposentadoria devidamente preenchido e assinado;

c) Documentos pessoais, tais como RG, CPF, certidão de casamento ou de nascimento e comprovante de residência;

d) Declaração completa de IR ou declaração de isenção (no formulário da Receita Federal). A Declaração de IR permite observar as fontes pagadoras do servidor e, assim, verificar se, realmente, não há acumulação de cargos ou benefícios previdenciários, isto é, se há convergência ou não com as declarações de acumulação apresentadas pela parte. A exigência se fundamenta no art. 13, § 2º, da Lei 8.429/1992 ("Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer



natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (...) § 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função);

e) Declaração de não acumulação de cargos públicos. Em caso de acumulação, encaminhar o processo para análise da Comissão de Acumulação de Cargos da Secretaria de Administração. Se remanescerem dúvidas acerca da licitude da acumulação, remeter o feito para apreciação da Procuradoria Geral do Estado;

f) Declaração de não acumulação de benefícios previdenciários. Em caso de acumulação, encaminhar o processo para análise da Comissão de Acumulação de Cargos da Secretaria de Administração. Se remanescerem dúvidas acerca da licitude da acumulação, remeter o feito para apreciação da Procuradoria Geral do Estado. Além disso, se a acumulação for com pensão por morte cujo instituidor é cônjuge ou companheiro, verificar se é o caso de aplicação do § 2º do art. 24 da EC nº 103/2019;

g) Declaração de Vencimentos e Vantagens. Em havendo vantagem pessoal, declaração acerca da composição desta (de quais verbas se originou para possibilitar verificar se comporão os proventos ou não);

h) Relatório Ficha Financeira. Permite verificar, dentre outros, se há períodos em que não houve pagamento à parte (como em casos de desligamento em razão de PDV, demissão posteriormente anulada etc.), se havia recolhimento de contribuição previdenciária e para qual regime (RGPS ou RPPS);

i) Certidão acerca da existência de PAD, a ser expedida pela Secretaria da Educação. Exige-se o documento dada a previsão da LC nº 13/1994, segundo a qual: “Art. 192. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada”;

j) Certidão acerca da existência de PAD, a ser expedida pela CGE. Exige-se o documento dada a previsão da LC nº 13/1994, segundo a qual: “Art. 192. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada”;

k) Mapa de tempo de serviço atualizado;

l) Termo de posse no cargo de professor, com referência ao ato de provimento publicado no Diário Oficial do Estado, e os atos de enquadramento, progressão, promoção do professor. Permitem verificar a regularidade da situação funcional e em que cargo, classe e nível deve se dar a inativação;

m) Declaração de tempo de contribuição;

n) Certidão de tempo de contribuição - CTC e portaria de averbação. Se houver averbação de tempo de contribuição, verificar se foi anexada aos autos a primeira via original da CTC (art. 189, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022). No entanto, tratando-se de documento eletrônico, deve-se aferir a autenticidade do documento por meio de consulta via internet (art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022). Deverá compor o processo, ainda, a



portaria ou ato de averbação;

o) Certidão expedida pelo TRT 22ª Região acerca de ações trabalhistas ajuizadas pela parte interessada. Se positiva a certidão, deve ser observada a necessidade de consulta prévia à Procuradoria Judicial a fim de saber a decisão foi reformada ou rescindida ou se remanesce a obrigação de cumprimento;

p) Documentos exigidos em caso de direitos e/ou vantagens obtidos mediante decisão judicial. Em caso de obtenção de direito ou vantagem por decisão judicial, tais como nomeação, promoção, reintegração ou inclusão/majoração de vantagem remuneratória, deverá ser anexada cópia da decisão e do ato que lhe deu cumprimento. Recomenda-se, ainda, consulta prévia à Procuradoria Judicial a fim de saber a decisão foi reformada ou rescindida ou se remanesce a obrigação de cumprimento;

q) nas hipóteses de opção pelas regras do art. 43, § 4º, e do art. 49, § 1º do ADCT da CE/1989, deve ainda ser apresentada a declaração do órgão de origem acerca do desvio de função e afastamentos, com os respectivos documentos. Também, nestas hipóteses, deve constar no mapa de tempo de serviço os períodos que constituem exceções ao tempo de efetivo exercício do magistério.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, bem como do Procurador-Geral do Estado, a fim de que, uma vez aprovado, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de aposentadoria voluntária apresentados por professores, ocupantes de cargos efetivos, que ingressaram regularmente por concurso público, com base nas seguintes regras de aposentadoria: art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 43, caput, e art. 43, § 4º, do ADCT da CE/1989; art. 49, caput, e art. 49, § 1º, do ADCT da CE/1989.

Em caso de aprovação do presente parecer: I) sugere-se, consoante disposição contida no art. 104 do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade de 1 (um) ano para este Parecer Referencial, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado; II) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 108 do RIPGE.

É o parecer.

À consideração superior.

ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

PROCURADORA-CHEFE ADJUNTA DA CONSULTORIA JURÍDICA

KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

APROVO o Parecer Referencial PGE/CJ nº 02/2024.

Fixo o prazo de validade do parecer de 1º de novembro de 2024 a 1º de novembro



de 2025.

Encaminhem-se os autos para publicação no Diário Oficial do Estado. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 31150, datada de 31 de outubro de 2024.)

DECISÕES

INSTITUTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO PIAUÍ - INTERPI

DECISÃO Nº 21/2024/DG
PROCESSO Nº 00071.004310/2022-83
INTERESSADOS: CELSO LUIZ GERMINIANI
ASSUNTO: Regularização Fundiária: Onerosa

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização fundiária formulado por CELSO LUIZ GERMINIANI sobre o imóvel denominado "FAZENDA ESCARPA 1" localizado na "Serra da Fortaleza", com área de 1.118,3702ha, Município de Santa Filomena/PI.

Devidamente instruído, o pedido tramitou pelas Diretorias desta autarquia.

O Parecer Geoanálise 933 (Id [5766584](#)), constatou, com base nas informações prestadas pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, que não há sobreposição com áreas de comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais, assim como, com Projetos de Assentamentos -PA. Informou também, que até a data do parecer, a área requerida não apresentava sobreposição com outros pedidos de regularização fundiária.

Os dados técnicos foram anexados e verificados em campo, sendo posteriormente detalhados no Relatório de Vistoria (Id [7999684](#)).

O parecer Geoanálise 11 (Id [010743944](#)), trouxe em sua conclusão a seguinte informação:

"Com base nas análises realizadas conclui-se que **em 2014 não havia registro de exploração na área do imóvel de acordo com imagem de Satélite Landsat 8 de 02/09/2024.**"

Remetidos os autos à Procuradoria Jurídica, houve a emissão do Parecer PJ 16 (Id [011720846](#)) opinando pelo indeferimento do pedido.

